



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Francisco Junior*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 08 / 2016.

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N.º : 2016002348  
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
ASSUNTO : Promove alteração e acréscimo de dispositivos ao art. 10 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra incêndio e Pânico e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 96, de 28 de julho de 2016, promovendo alteração e acréscimo de dispositivos ao art. 10 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, que institui o Código Estadual de Segurança contra incêndio e Pânico e dá outras providências.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, considerando os frequentes incidentes envolvendo armas de fogo e armas brancas em locais de concentração de público, em especial em casas noturnas, que causam pânico aos frequentadores, contribuindo sobremaneira para a ocorrência de possíveis pisoteamentos pelo deslocamento das pessoas em fuga e acidentes pessoais, revela-se necessária a adequação das normas estaduais de proteção contra pânico de modo a contemplar essa situação fática.



Assim, no intuito de promover adequações na Lei nº 15.802/2006 para

impedir a ocorrência desses incidentes, defende-se a necessidade da inclusão da obrigatoriedade de instalação de sistema de acesso de segurança por dispositivo detector de metal em locais destinados à concentração de público.

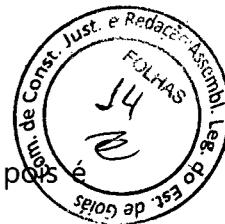
Essa é a síntese da proposição.

Percebe-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção ao consumidor, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, VIII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, SS 1º e 2º).

Neste aspecto, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece normas gerais sobre a proteção dos consumidores.

Constata-se que a matéria tratada na presente propositura institui normas de proteção à segurança dos consumidores que frequentam ambientes que, por sua natureza e destinação, provocam constante fluxo de pessoas, uma vez que torna obrigatória a instalação e manutenção de dispositivo eletrônico de controle de acesso – detector de metais – evitando, destarte, a introdução de armas brancas e de fogo em recintos fechados, como boates, casas de espetáculos, ginásios, shows etc., em que há aglomeração de público

Dessa forma, correto afirmarmos que a presente propositura não possui a natureza de norma geral sobre o tema, mas sim a natureza de medida específica inserida no âmbito da competência legislativa do Estado-membro (CF, art.



24, VIII, S 1º e 2º), motivo pelo qual a presente proposição deve prosperar, pois é compatível com o sistema constitucional vigente.

É importante ressaltar que a presença da Lei Estadual nº 18.523, de 09 de junho de 2014, por meio da qual se condiciona o funcionamento de casas de diversão e similares à presença de detectores de metais (artigo 1º, VI), não impede a aprovação do projeto sob análise, visto que este disciplina qualquer tipo de local fechado com concentração ou aglomeração de pessoas, e não somente as casas de diversão e similares constantes no artigo 2º daquela Lei Estadual. Portanto, trata-se de norma mais ampla do que aquela já em vigor.

Ademais, a alteração e acréscimo propostos no presente projeto de lei contribui com a sistematização das normas estaduais, uma vez que o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006) é o local mais adequado para conter a obrigação desejada pela Governadoria.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por uma alteração para seu aprimoramento formal, razão pela qual apresentamos a seguinte emenda:

**1) Emenda modificativa: o artigo 1º passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 1º Fica alterado o texto do inciso XXVII do art. 10 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006, com alterações posteriores, e acrescido a este o



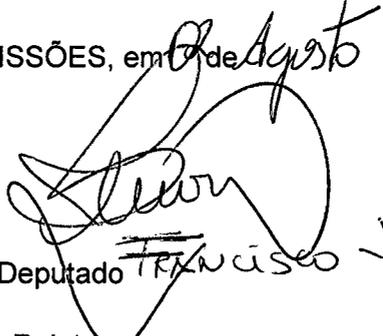
inciso XXVIII, ambos assim redigidos:

....."

Pelas razões explanadas, **desde que adotada a emenda acima**, somos pela **aprovação** da presente proposição legal.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de agosto de 2016.

  
Deputado FRANCISCO JR  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s)

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 08 /2016 .

Presidente:

*Mayer Araújo, José Netto,  
Nélio Leite, filho  
da Retifica e  
Lincoln Beyota*



**COMISSÃO MISTA**

**A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator  
Favorável à Matéria.**

**Processo nº 2348/16**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/08 /2016.

Presidente: